

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

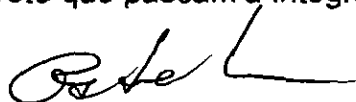
Processo nº : 10983.005629/98-70
Recurso nº : 121.266 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : CONSTRUTORA DESCHAMPS LTDA.
Sessão de : 13 de abril de 2000
Acórdão nº : 108-06.089

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Salvo nas hipóteses em que a legislação expressamente autoriza o emprego da presunção, a acusação de omissão de receitas há que se fundar em provas concretas e hábeis, de modo a caracterizar com inarredável certeza a ocorrência da infração.


Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM ao Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10983.005629/98-70
Acórdão nº : 108-06.089

Recurso nº : 121.266 - EX-OFFICIO
Recorrente : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : CONSTRUTORA DESCHAMPS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, uma vez que a Decisão nº 0341/99, prolatada às fls. 289/301, julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O crédito tributário cancelado decorreu da apuração de omissão de receita caracterizada por: a) existência de depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos; b) suprimentos de caixa não comprovados, referentes a cheques emitidos pela empresa e que foram resgatados por compensação bancária; e c) falta de registro de receita de aplicação financeira.

Impugnação às fls. 159/168, argumentando que o procedimento contábil adotado era o de fazer transitar pela conta Caixa toda a movimentação financeira, em cheque ou em dinheiro. Assim, os recebimentos em cheque eram registrados na conta Caixa, mesmo quando depositados, bem como os pagamentos com cheques emitidos pela empresa, mesmo que compensados. Junta documentos comprobatórios. Quanto à receita de aplicação financeira, demonstra que o valor foi registrado e que o autuante considerou duas vezes o mesmo valor.

A decisão recorrida está assim ementada, no que se refere à parte cancelada:



Processo nº : 10983.005629/98-70
Acórdão nº : 108-06.089

“OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE PRESUNÇÃO LEGAL. EXTENSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A caracterização da omissão de receitas só pode dar-se por presunção, quando o fato levantado na ação fiscal está legalmente qualificado à produção deste efeito. Ausente a hipótese presuntiva legal, é ônus da autoridade fiscal a comprovação material da subtração irregular das receitas.”

Este o Relatório.



Processo nº : 10983.005629/98-70
Acórdão nº : 108-06.089

VOTO

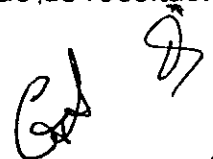
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de autuação decorrente de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários considerados não comprovados, por glosa de suprimentos de caixa correspondentes a cheques emitidos pela empresa e que, liquidados via compensação bancária, não tiveram sua destinação satisfatoriamente comprovada, e finalmente por falta de registro de receita de aplicação financeira.

A autoridade singular procurou definir se os fatos constatados pelo autuante são efetivamente caracterizadores de omissão de receita, seja por meio de presunção legalmente estabelecida ou pela comprovação material e inequívoca de sua ocorrência. Conclui que o caso dos autos não está coberto por qualquer presunção legal, resultando que a caracterização da omissão depende de provas que atestem, indubitavelmente, a infração, no mínimo por um conjunto de evidências que, reunidas, demonstrem de forma inarredável a subtração irregular de receitas à tributação.

Nessa linha de raciocínio, examina cada uma das formas de omissão qualificadas na autuação. Quanto aos depósitos bancários, conclui acertadamente que a falta de comprovação de sua origem, sobretudo quando devidamente escriturados, não é hipótese que dê sustentação, isoladamente, à acusação de omissão de receitas.



Processo nº : 10983.005629/98-70
Acórdão nº : 108-06.089

Quanto ao item 2, tipificado pelo autuante como "suprimentos de caixa de origem não comprovada", refere-se a ingressos de recursos na conta Caixa correspondentes a cheques da própria empresa, liquidados por compensação bancária. Não tendo havido a identificação dos lançamentos a crédito, na mesma conta, referentes aos pagamentos efetuados, foi tributada como receita omitida a totalidade desses cheques. Considera a autoridade julgadora monocrática ser este procedimento incorreto e sem fundamentação legal. Com efeito, apesar de ter o autuante consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 106) que o mecanismo utilizado pelo sujeito passivo resulta num "saldo de caixa fictício, maior do que o real", não houve a preocupação de quantificar este saldo. Poderia a fiscalização ter feito a conta Caixa, com o expurgo dos valores debitados julgados carentes de comprovação, para apurar eventual saldo credor que autorizasse a presunção de omissão no registro de receitas. No entanto, optou simplesmente por somar o valor dos cheques debitados em Caixa, conforme relação de fls. 79/83, tributando sua totalidade a título de receita omitida.

Como bem apanhou a decisão singular, as imperfeições contidas na escrituração da contribuinte poderiam justificar até sua invalidação para fins de apuração do lucro real, mas não a afirmação inequívoca de omissão de receitas.

Quanto ao terceiro ponto, tampouco há prova nos autos de ter ocorrido a pretendida omissão no registro de receita de aplicação financeira. O que se evidencia é que o autuante considerou como receita omitida tanto o valor total da aplicação feita em 27.01.93 (Cr\$ 501.387.622,40 – fls. 123) quanto o valor resgatado da aplicação anterior que, acrescida da remuneração, consistiu na referida aplicação (Cr\$ 390.976.000,00 – fls. 115). Constata-se também que a aplicação em tela está devidamente escriturada (fls. 102/103), bem como o rendimento no valor de Cr\$ 110.411.622,40, o que é admitido pelo próprio autuante (fls. 106). Os valores tributados são absolutamente inconsistentes por se referirem, como já observado, ao valor da própria aplicação e, assim mesmo, computado duas vezes:



Processo nº : 10983.005629/98-70
Acórdão nº : 108-06.089

Pelo exposto, e por ter o julgador singular correta e cuidadosamente apreciado os elementos dos autos, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 2000


Tania Koetz Moreira

